



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-67.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601025-67.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOSE MARIA CERQUEIRA TENORIO DEPUTADO ESTADUAL,  
JOSE MARIA CERQUEIRA TENORIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS. QUITAÇÃO  
ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
conhecer e negar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA CERQUEIRA TENÓRIO, em face do acórdão de Id. 10049899, no qual o Colegiado desaprovou as contas prestadas pelo embargante relativas ao pleito de 2022.

2. Alega o embargante que o acórdão proferido estaria eivado de obscuridade, pois não teria tratado acerca da regularidade da quitação eleitoral do embargante. Sustenta, ainda, que os aclaratórios teriam por objetivo prequestionar a matéria a ser submetida à superior instância em caso de eventual recurso. Requer, portanto, que seja sanada a obscuridade, a fim de fazer constar, no acórdão, a sua quitação eleitoral.

3. Instado, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, ante a inexistência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material constante no acórdão proferido.

4. É o sucinto relatório.

## VOTO

5. Conforme já relatado, trago a julgamento os embargos de declaração opostos em face do acórdão (Id.10049899), que desaprovou as contas do embargante relativas ao pleito de 2022.

6. Tal como já relatado, o embargante opôs os presentes embargos de declaração alegando obscuridade no acórdão proferido por este Colegiado, bem como com o escopo de prequestionar a matéria para fins de eventual recurso a ser submetido à superior instância.

7. Analisando os embargos de declaração verifico que o mesmo satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual passo a analisá-los.

8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral combinado com o art. 1.022 do CPC "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

9. Primeiramente, ressalto que inexistente vício de contradição a macular o acórdão atacado. O ato decisório

possui proposições e argumentos harmônicos, fundamentos de fato e direito alinhados. Sua conclusão decorre logicamente das suas premissas argumentativas.

10. Outrossim, sinalizo que os argumentos jurídicos e de fato foram esboçados de forma clara e direta, não se sonogando a análise de qualquer circunstância relevante. É dizer, também não se pode falar em vício de obscuridade no ato decisório, tampouco erro material.

11. A toda vista, o que o embargante sustenta como obscuridade seria, em tese, eventual omissão do julgado, pois, no entendimento do recorrente, não teria sido exposto no ato decisório a determinação de manutenção da quitação eleitoral do embargante.

12. Ao revés do que sustenta o embargante, inexistiu a obscuridade apontada, uma vez que o acórdão tratou de forma clara todos os pontos necessários que levaram o Colegiado a julgar as contas do embargante como desaprovadas.

13. Não há que se falar, de igual modo, em omissão no julgado, pois a prestação de contas tem objeto delimitado, restringindo a julgar as contas como aprovadas (com ou sem ressalvas), desaprovadas e não prestadas.

14. Necessário esclarecer, por oportuno, que o art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 é claro ao estabelecer que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral decorrerá tão somente quando a decisão julgar as contas como não prestadas, motivo pelo qual desnecessário constar tal referência no bojo do acórdão.

15. Noutro giro, tal como pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, o art. 1.025 do Código de Processo Civil assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos ainda que a decisão inadmita ou rejeite os aclaratórios. Vejamos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

16. Por fim, quanto aos documentos colacionados junto aos aclaratórios entendo que os mesmos sequer merecem ser conhecidos, uma vez que transcendem o objeto do recurso oposto, objetivando, o embargante, neste ponto, uma rediscussão da matéria, o que incabível na via dos Embargos de Declaração.

17. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos aclaratórios.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR